

[Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#)
Orçamento do Estado para 2014
(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2014, de 24 de fevereiro](#))

Artigo 228.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição extraordinária sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 - A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- b) Sejam titulares, no caso de centros eletroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

- a) Ativos fixos tangíveis;
- b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e
- c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.

2 - No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.

3 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por 'valor dos elementos do ativo' os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de 2014, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior.

4 - Para efeitos do n.º 2, entende-se por 'valor dos ativos regulados' o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.

Artigo 4.º

Isenções

É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro eletroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;

- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 118-A/2010, de 25 de outubro, e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;
- j) Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;
- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2013, seja inferior a (euro) 1 500 000.

Artigo 5.º

Não repercussão

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

Taxas

1 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de 0,85 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
- b) 0,565 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;
- c) 0,85 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 - Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 - No caso da atividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;
- b) 0,565 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
- c) 0,85 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 - Para efeitos do número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2014, nos termos do anexo a este regime, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Procedimento e forma de liquidação

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, com exceção do previsto no número seguinte.

2 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição extraordinária nos termos do n.º 1, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.

5 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Artigo 8.º

Pagamento

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético liquidada é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 - Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 9.º

Infrações

Às infrações das normas reguladoras da contribuição extraordinária sobre o setor energético são aplicáveis as sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente as disposições da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - O FSSSE tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, podendo ser-lhe atribuída a possibilidade de adquirir aos operadores regulados ou às entidades a que estes hajam cedido os seus créditos o direito de receber, através das tarifas da eletricidade, os montantes relativos aos valores ou direitos correspondentes ao diferencial de custos que não forem repercutidos no ano a que respeitam.

3 - Os créditos adquiridos nos termos do número anterior podem ser extintos em termos e condições a fixar no decreto-lei a que se refere o n.º 1.

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

5 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

Artigo 12.º

Não dedutibilidade

A contribuição extraordinária sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º)

1 — O índice de operacionalidade da refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% \cdot iH + 42.5\% \cdot iCR + 7\% \cdot iOBR + 5.5\% \cdot iAR}{7.55}$$

em que:

IOR — índice de operacionalidade da refinaria, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iOBR — índice óleos base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais.

2 — Para efeitos do apuramento do índice de *hydrocracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% \cdot \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% \cdot \text{PM UL NWE FOB Bg} + 8.7\% \cdot \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \cdot \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \cdot \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% \cdot \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

em que:

iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Brend dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — barges;

Cg — cargoes;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane NWE FOB Seagoing Mean* e do *Propane NWE FOB Seagoing Mean*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel 10 ppm NWE CIF Cargoes*;

LSFO 1 % FOB Cg — média simples das cotações *Fuel Oil 1 % NWE FOB Cg*;

Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;

Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe/Roterdão* para Raso USD6.80/t.

3 — Para efeitos do apuramento do índice de *cracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% \cdot \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \cdot \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% \cdot \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \cdot \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% \cdot \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \cdot \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

em que:

iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Brend dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — barges;

Cg — cargoes;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane NWE FOB Seagoing Mean* e do *Propane NWE FOB Seagoing Mean*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel 10 ppm NWE CIF Cargoes*;

LSFO 1 % FOB Cg — média simples das cotações *Fuel Oil 1 % NWE FOB Cg*;

Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;

Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe/Roterdão* para Raso USD6.80/t.

4 — Para efeitos do apuramento do índice óleos de base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iOBR = -100\% \text{Arabian Light} + 3.5\% \cdot \text{LPG FOB Seagoing} + 13\% \cdot \text{Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% \cdot \text{Jet NWE CIF} + 34\% \cdot \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% \cdot \text{VGO 1.6\% NWE FOB Cg} + 14\% \cdot \text{Óleos Base FOB} + 2.6\% \cdot \text{HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \cdot \text{LSFO 1\% CIF NWE} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas}$$

em que:

iOBR — índice óleos de base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Arabian Light — média simples das cotações do *Arabian Light*, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — barges;

Cg — cargoes;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane NWE FOB Seagoing Mean* e do *Propane NWE FOB Seagoing Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel 10 ppm NWE CIF Cargoes*;

VGO 1.6 % NWE FOB Cg — média simples das cotações do *VGO 1,6 % NWE FOB Cg*;

Óleos Base FOB — média simples das médias ponderadas das cotações do *Base Oil FOB European Export* em que 43 % * *SN150* + 40 % * *SN500* + 17 % * *Bright Stock*;

SN150 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil FOB European Export*;

SN500 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil FOB European Export*;

Bright Stock — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil FOB European Export*;

HSFO 3.5 % NWE Bg — média simples das cotações do *Fuel Oil 3,5 % NWE Bg FOB Roterdão*;

LSFO 1 % CIF NWE — média simples das cotações do *low sulphur fuel oil 1 % CIF NWE*;

Taxa de terminal — USD 1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Arabian Light*.

5 — Para efeitos do apuramento do índice aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iAR = -60\% \cdot PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg - 40\% \cdot Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 37\% \\ \cdot Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 16.5\% \cdot PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg + 6.5\% \\ \cdot Benzeno\ Roterdão\ FOB\ Bg + 18.5\% \cdot Tolueno\ Roterdão\ FOB\ Bg + 16.6\% \\ \cdot Paraxileno\ Roterdão\ FOB\ Bg + 4.9\% \cdot Ortoxileno\ Roterdão\ FOB\ Bg \\ - 18\% \cdot LSFO\ 1\% \cdot CIF\ NWE$$

em que:

iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — barges;

Cg — cargoes;

CIF — *costs, insurance and freights*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Benzeno Roterdão — média simples das cotações do *Benzene Rotterdam FOB Bg*;

Tolueno Roterdão — média simples das cotações do *Toluene Rotterdam FOB Bg*;

Paraxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do *para-xylene Rotterdam FOB Bg*;

Ortoxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do *orto-xylene Rotterdam FOB Bg*;

LSFO 1 % CIF NWE — a média simples das cotações do *Fuel Oil 1 % NWE cargoes CIF NWE*.

6 — Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7,55 t, exceto relativamente ao *Arabian Light*, em que um barril corresponde a 7,33 t.

7 — Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma *Platts*.

8 — A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao 5.º dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.»